



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 204, DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 passa a viger acrescida do seguinte art. 82-E:

"Art. 82-E. Cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) será entregue com os seguintes itens:

I – equipamento de informática – microcomputador – com programas de computador (softwares) instalados, incluindo o acesso a banda larga da rede mundial de computadores (internet);

II – biblioteca do grupo familiar, composto de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, alternativamente, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura (PMLL), ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura (PELL) ou pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, criou o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e tratou também da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Seu principal propósito é o de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Para tanto, se divide nos Programas Nacionais de Habitação Urbana (PNHU) e de Habitação Rural (PNHR).

Esse programa vem sendo utilizado para proporcionar moradia para milhões de brasileiros, resgatando uma dívida social secular, garantindo um direito constitucional e encaminhando o Brasil para a trilha da verdadeira abolição, ainda não completada, apesar de passados mais de cem anos da extinção formal da escravidão.

Entendemos como correto o programa, mas verificamos que este se revela incompleto, uma vez que ainda não avança para uma conquista humana básica: a de acesso ao conhecimento e à informação. Por isso, propomos que cada moradia entregue no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida esteja equipada com uma biblioteca com obras de humanidades e um equipamento de computador com acesso à internet.

A inclusão cultural e a inclusão digital são duas das dimensões pouco valorizadas no Brasil. Por isso, diante do alcance do Programa Minha Casa, Minha Vida, entendemos fundamental a associação desses dois tópicos.

No que diz respeito à leitura, o Retrato da Leitura no Brasil indica que apenas 95 milhões dos brasileiros são leitores; que são comprados apenas 1,2 livros por habitante/ano; e que o número de livros lidos é de 4,7 por habitante/ano.

Já sobre a inclusão digital, pesquisas comparativas apontam que o Brasil ocupa a 72^a posição no ranking mundial de inclusão digital, entre os 156 países pesquisados, com apenas 51,25% da população com algum tipo de acesso às plataformas pesquisadas, e pouco acima da média global, que é de 49,1%. Se verificarmos que o telefone celular é a principal dessas plataformas, veremos que o acesso às informações trazidas pela internet ainda é elitizada em nosso País. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 104,7 milhões de brasileiros não acessam a rede mundial de computadores.

Assim sendo, o esforço de inclusão social no Brasil não passa, apenas, pela superação da miséria absoluta, com a concessão de uma bolsa que permita a aquisição de alimentos; nem tampouco com o acesso a outro direito constitucional básico, que é o da moradia. O acesso à cultura, ao universo dos bens simbólicos, à informação em tempo

real, de fontes diversas – o que só pode ser proporcionado pelos livros e pela internet – constituem, pois, direitos básicos a serem alcançados.

Utilizamos nesta proposição um critério definido pela própria Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que é o de grupo familiar, ou seja, unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. Para cada grupo familiar, teríamos uma biblioteca e um computador com acesso à internet.

Outro critério utilizado, desta vez para as obras, já consta de leis de acesso à cultura: a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), inclui as “humanidades” entre as obras passíveis de serem beneficiadas pelos incentivos à cultura; e o decreto que a regulamenta menciona, especificamente, o conceito “humanidades, inclusive a literatura e obras de referência” (Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006). Dessa maneira, procura-se buscar que não apenas livros literários, mas também de filosofia, artes visuais e outros campos do conhecimento possam estar contemplados.

Outra referência às políticas públicas já existentes é ao Programa Nacional do Livro e da Leitura (PNLL). Esse plano leva em conta o papel de destaque que o livro e a leitura assumem para o desenvolvimento social, o alcance da cidadania e, enfim, para servir de base para as transformações necessárias da sociedade brasileira.

Por seu alcance social e seu potencial de transformação da sociedade brasileira rumo à revolução pela educação, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Mensagem de voto
Texto compilado
(Regulamento)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o caput, mediante projeto de lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/05/2013.